



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13749.720115/2013-45
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.855 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2018
Matéria Emposto de Renda da Pessoa Física - Despesas Médicas e Previdência Privada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado WALTER SARMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VOTO VENCEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Constatada a ocorrência de omissão pela ausência de inclusão de voto vencedor no acórdão embargado, cabe ao Colegiado responsável pelo julgamento fundamentar a referida decisão, a partir dos argumentos trazidos na peça recursal e dos elementos de prova apresentados pelo recorrente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E PARTE DISPOSITIVA. ACOLHIMENTO.

Constatada a ocorrência de contradição entre a ementa da decisão e a parte dispositiva, em decorrência da omissão quanto ao voto vencedor, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para modificar a ementa do acórdão embargado de forma a espelhar o real entendimento do Colegiado acerca da matéria posta nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Sendo juntado aos autos documentos que comprovam o valor anual pago a plano de saúde, de forma discriminada para cada beneficiário, há que ser excluída a glosa dessa despesa.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. EXTRATOS DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO.

Extratos de agendamento de pagamentos não comprovam a efetividade destes, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa das deduções relativas à previdência privada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, por acolher os Embargos de Declaração, sem conferir-lhe efeitos infringentes para, rerratificando a decisão embargada, excluir a glosa relativa às despesas médicas com planos de saúde e para manter a glosa dos valores pagos à título de previdência privada, alterando a ementa do acórdão nos termos propostos no voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

RONNIE SOARES ANDERSON - Presidente.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Andréa de Moraes Chieregatto, Wilderson Botto (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pela Relatora Andréa de Moraes Chieregatto no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Embargos de Declaração (efls. 105/106) opostos pela Fazenda Nacional com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, em face do Acórdão nº 2202-004.488 (efls. 97/103) proferido em sessão de 05/06/2018 por esta Turma Ordinária, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2012

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Sendo juntado aos autos autos (sic) documentos que comprovam o valor anual pago a planos de saúde, de forma discriminada para cada beneficiário, há que ser excluída a glosa dessa despesa.

Recurso Voluntário Provido”

Da parte dispositiva do Acórdão embargado, entretanto, constou que o Colegiado deu parcial provimento ao Recurso Voluntário nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de restabelecer a dedução vinculada aos pagamentos realizados à Golden Cross, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Waltir de Carvalho.”

De se destacar que, conforme consta do relatório do Acórdão embargado (fl. 98), o presente processo administrativo respeita à Notificação de Lançamento (fls. 02/09) em matéria de Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2012, lavrada contra o contribuinte, em decorrência de trabalho de malha em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R\$ 29.836,44, e pagamentos efetuados a título de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 2.474,40.

Consta ainda do mencionado relatório que:

(i) a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS manteve a glosa das referidas despesas (fls. 45), sob a alegação de que não teriam sido apresentados documentos que comprovassem, de forma discriminada para cada beneficiário, o valor anual pago a *planos de saúde*. Com relação aos pagamentos efetuados *a título de previdência privada e Fapi*, os extratos de agendamento apresentados não teriam o condão de comprovar a efetividade de tais pagamentos; e

(ii) o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 56), no qual requereu a juntada de novos documentos não apresentados na impugnação (fls. 77/86), a saber: a) xerox das faturas do contrato coletivo da Golden Cross, que apontam a transferência direta da conta corrente; b) declaração que demonstra ser o único beneficiário do plano de saúde; e c) xerox dos extratos de agendamento dos pagamentos a título de previdência privada à GBOEX – Grêmio Beneficente.

No julgamento do Recurso Voluntário, a então Conselheira Relatora proferiu voto dando provimento integral ao apelo do contribuinte, por entender que estariam discriminados os valores pagos a título de despesas médicas, assim como por estar comprovada a efetividade dos pagamentos realizados a planos de previdência privada, no que foi acompanhada pelo Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto.

Contudo, o Colegiado, por maioria de votos, decidiu por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para excluir a glosa das despesas médicas com planos de saúde. No que respeita às despesas com planos de previdência privada, o voto vencedor, mantendo a glosa dessas despesas, não foi inserido no respectivo Acórdão.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou os Embargos de Declaração (fls. 105/106), alegando que o Acórdão embargado teria incorrido em:

(i) omissão, uma vez que, a despeito de ter sido registrado com a informação de que os Conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio e Dilson Jatahy Fonseca Neto teriam restado vencidos no julgamento, e que teria sido designado como redator para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Waltir de Carvalho, a decisão recorrida foi publicada apenas com o voto vencido; e

(ii) contradição entre a ementa do julgado e a parte dispositiva, pois na ementa constou que o Recurso Voluntário foi integralmente provido e na parte dispositiva constou que o recurso voluntário, por maioria de votos, foi parcialmente provido, não sendo possível extrair o real entendimento a que chegou o Colegiado.

Em 29 de outubro de 2018 foi proferido despacho de admissibilidade (efls 109/a 110), que acolheu os Embargos de Declaração nos termos abaixo transcritos:

“Da simples leitura do acórdão, constata-se claramente a presença dos vícios apontados - omissão quanto ao voto vencedor e contradição entre a ementa e o dispositivo do acórdão - devendo ser sanados mediante a prolação de novo acórdão.

Pelo exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II do RICARF, acolho os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Uma vez que a conselheira relatora não mais pertence a colegiado no âmbito da 2ª Seção do CARF, e o redator designado não mais pertence aos quadros do CARF, encaminhe-se o processo à Dipro, para proceder a novo sorteio para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.”

O processo foi novamente sorteado e encaminhado para esta Conselheira relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pela Relatora Andrea de Moraes Chierogatto no repositório oficial do CARF, de sorte que o posicionamento abaixo esposado não necessariamente tem a aquiescência deste Conselheiro:

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

1. Da Omissão:

Verifica-se dos autos que o Acórdão nº 2202-004.488 (efls. 97/103), que esta Turma julgou decidiu, por unanimidade de votos, em afastar a glosa das despesas médicas, na medida em que restou comprovado o valor anual pago a plano de saúde e que o contribuinte era o único beneficiário do plano. Com relação às despesas com plano de previdência privada decidiu-se, por maioria de votos, por manter a glosa das despesas.

Quanto à questão relativa à não inclusão do voto vencedor não no respectivo acórdão destaco, em primeiro lugar, que entendo que do voto vencido do Acórdão embargado podem ser extraídos os aspectos referentes à matéria objeto da Notificação de Lançamento, as quais deveriam ter sido abordadas no voto vencedor.

Deste modo, considerando que o Acórdão embargado já conta com decisão de alcance claramente determinado, cabe a este Colegiado fundamentar a referida decisão a partir das alegações constantes do recurso voluntário e das provas produzidas nos autos pelo contribuinte.

Registro, contudo, que os fundamentos contidos neste voto não refletem necessariamente o meu entendimento sobre a matéria discutida nos autos.

Não obstante, entendo que ausência de inclusão de voto vencedor no Acórdão embargado consiste em omissão sanável por meio da oposição de aclaratórios, razão pela qual voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração, sem conferir efeitos infringentes, para reratificar a decisão com a finalidade de suprimir referido vício.

Deste modo, apresento a seguir o voto vencedor, que deverá integrar o acórdão embargado.

Voto Vencedor

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir em parte de seu voto, notadamente no que respeita à dedutibilidade dos *pagamentos efetuados a título de previdência privada e Fapi*.

Entendo que está correta a decisão da DRJ/CGE (fls 45/50), tendo em vista que, muito embora tenha sido comprovado nos autos que a GBOEX – Grêmio Beneficente é empresa que vende planos de previdência privada complementar (fl. 48), o que, em princípio, possibilitaria ao contribuinte deduzir do IRPF as despesas incorridas a tal título (art. 8º, II, “e” da Lei nº 9.250/1995), os extratos de agendamento dos pagamentos não tem o condão de comprovar a efetividade destes.

Com efeito, existem situações que podem não permitir a concretização do agendamento como, por exemplo, saldo insuficiente na conta corrente, cancelamento do agendamento por iniciativa do contribuinte (motivo superveniente), entre outras.

Por estas razões, voto no sentido de manter a glosa das deduções relativas à previdência privada.

Com relação às despesas médicas, acompanho o voto do Relator no sentido de restabelecer a dedução vinculada aos pagamentos realizados à Golden Cross, uma vez que o contribuinte apresentou documentos que comprovam o valor anual pago ao plano de saúde (fatura dos contratos - fls. 59/87), bem como declaração atestando que era o único beneficiário do plano (fl. 57).

2. Da Contradição:

Como bem observou a decisão que admitiu os Embargos Declaratórios existe nítida contradição entre a ementa da decisão, na parte em que afirma que “*Sendo juntado aos autos autos (sic) documentos que comprovam o valor anual pago a planos de saúde, de forma discriminada para cada beneficiário, há que ser excluída a glosa dessa despesa. Recurso voluntário provido*”, e a parte dispositiva do Acórdão que assim dispôs:

“Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de restabelecer a dedução vinculada aos pagamentos realizados à Golden Cross, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora) e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Waltir de Carvalho.”

A contradição suscitada pela Embargante resulta, na verdade, da omissão apontada nos aclaratórios, na medida em que a falta de inclusão do voto vencedor no Acórdão embargado representa vício de fundamentação da decisão recorrida, da qual resultou a divergência entre o que constou da ementa do julgado e da parte dispositiva.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Diante dessas considerações, voto no sentido de acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada, modificar a ementa do Acórdão embargado para que passe a ter a seguinte redação:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Sendo juntado aos autos documentos que comprovam o valor anual pago a planos de saúde, de forma discriminada para cada beneficiário, há que ser excluída a glosa dessa despesa.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. EXTRATOS DE AGENDAMENTO DE PAGAMENTO.

Extratos de agendamento de pagamentos não comprovam a efetividade destes, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa das deduções relativas à previdência privada.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem conferir efeitos infringentes para, reafirmando a decisão embargada, excluir a glosa relativa às despesas médicas com planos de saúde e para manter a glosa dos valores pagos à título de previdência privada, alterando a ementa do Acórdão nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA - Redator *ad hoc*

(voto da Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto)